



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE  
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto  
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1211002/2019

CONCORRÊNCIA Nº 002/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE/MA.

RECORRENTE: BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA EIRELI - EPP

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo: CONCORRÊNCIA Nº 002/2019

A Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale – MA, pessoa jurídica de direito público, inscrita sobre o CNPJ nº01.558.070/0001-22, sediada Av. Deputado Carlos Melo nº1670 – Aeroporto, representada neste ato pelo Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale, Felipe Pinheiro Nogueira, vem apresentar o seu parecer:

#### ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 002/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos no município de Trizidela do Vale/MA.

A licitante BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS E SERVIÇOS DE COLETA EIRELI - EPP inscrita no CNPJ sob nº 22.063.699/0001-71, interpôs recurso administrativo, perante esta Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale/MA.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE  
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto  
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

## I - DOS FATOS

O recurso tem por objetivo requerer a inabilitação das licitantes NORTLIMP LIMPEZA URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, GALILEIA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA e F.H.M. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

## II – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.

O resultado do julgamento da habilitação ocorreu em 23 de dezembro de 2019, onde as empresas J.A.C. SÁ EIRELI e ALFHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTD foram inabilitadas e as empresas NORTLIMP – LIMPEZA, URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA EIRELI, GALILEIA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA E F.H.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foram consideradas habilitadas, em ato posterior a Comissão Permanente de Licitação concedeu prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso conforme consta em ata.

Em 27 de dezembro de 2019 a empresa BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA EIRELI apresentou recurso de forma tempestiva contra a decisão da comissão permanente de licitação proferida em 23 de dezembro de 2019, diante do recurso ora apresentado pela recorrente onde o mesmo foi encaminhado eletronicamente as todas as licitante participantes do certame para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis apresentassem suas impugnações conforme art. 109, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE  
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto  
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

CPL - Trizidela do Vale  
Proc. 1911009/2019  
FLS. 1468  
Rub. \_\_\_\_\_

### III – DA ANÁLISE

Analisando o mérito do pedido formulado, informamos que a licitante BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA EIRELI interpôs recurso administrativo perante a comissão para apresentar suas alegações mediante o inconformismo da habilitação da demais licitantes acima citadas.

Sendo assim a licitante BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA EIRELI alega que:

*“5.2.3.f. Declaração formal e expressa da licitante, que disponibilizará equipe técnica assim como instalações, máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação”.*

*Veja que o item acima do Edital é de clareza solar ai impor que a Declaração formal e expressa da licitante mencione a disponibilidade de 04 (quatro) itens: equipe técnica, instalações, máquinas e equipamentos. Nesse sentido, verifica-se que a empresa GALILEIA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIOS LTDA não cumpriu o referido item, uma vez que mencionou somente “equipamentos” em sua declaração do item 5.2.3., letra “f” do Edital. Além disso, a referida empresa não possui atividade de Limpeza, devendo portanto, ser declarada INABILITADA.*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE  
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto  
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

CPL - Trizidela do Vale  
Proc. 1911099/2019  
FLS. 1969  
Rub. \_\_\_\_\_

*Por outro lado, F.H.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA descumpriu o item 5.2.4 (Qualificação econômico-financeira), letra "a2" do Edital, na medida em que não apresentou o Índice de Solvência Geral exigido pelo referido item do Edital de modo a comprovar a boa situação financeira da licitante, devendo, portanto, ser igualmente declarada INABILITADA.*

*Finalmente, a empresa NORTLIMP não possui "Atividade de limpeza não especificada anteriormente", descumprindo a integralidade do item 5.2.2, letra "a" do Edital, devendo igualmente ser declarada INABILITADA.*

#### IV-DA DECISÃO

Em 06 de janeiro de 2020 a empresa GALILÉIA – CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS & COMÉRCIO LTDA e F H M COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP apresentaram tempestivamente suas contrarrazões diante do recurso interposto pela empresa BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA EIRELI.

Contrarrazões apresentadas pela empresa GALILÉIA – CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS & COMÉRCIO LTDA:

*"5.2.3.f. Declaração formal e expressa da licitante, que disponibilizará equipe técnica assim como instalações, máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação".*

*A recorrente alega que a empresa Recorrida, Galileia, apresentou Declaração mencionando somente "equipamentos", sendo que no*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE  
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto  
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

CPL - Trizidela do Val  
Proc. 1911002 / 2019  
FLS. 130  
Rub. \_\_\_\_\_

*item do instrumento convocatório é solicitado declaração mencionando disponibilidade de equipe técnica, instalações, Douto Presidente da CPL, é nítido que a Empresa Recorrente, em suas razões apenas demonstram uma conduta puramente protelatória que não visa a preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas tenta desviar o real sentido da declaração apresentada pela Recorrida, como será demonstrado a seguir.*

*A Declaração apresentada consta, expressamente, que "em sendo vencedora do certame Concorrência nº 002/2019 se instalará sob Locação, Instalações Física, assim como Equipamentos, Veículos, Máquinas que forem necessários a execução do Objeto da Concorrência acima citada na Cidade de Trizidela do Vale/MA". Diante disso, não é verdadeira a alegação da recorrente de que a declaração juntada pela recorrida menciona somente "equipamentos", mas sim, declara que tudo que for necessário a execução do objeto da concorrência, será instalado.*

A seguir um dos muitos precedentes jurisprudenciais que demonstram o entendimento pacífico acerca do excessivo formalismo.

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. FORMALISMO EXCESSIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. 1. A superveniente homologação do procedimento licitatório e a conseqüente adjudicação do objeto licitado não prejudicam o julgamento do presente mandato de segurança. 2. " Se a liminar teve natureza satisfativa, não há que se falar em perda de*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE  
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto  
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

CPL - Trizidela do Vale  
Proc. 1911009/2019  
FLS. 1011  
Rub. \_\_\_\_\_

*objeto a impedir o exame do mérito, uma vez que o atendimento à pretensão não decorreu de ato voluntário da Administração, mas de cumprimento de ordem judicial. Ao revés, o seu mérito deve ser apreciado para consolidar definitivamente o provimento liminar, no caso de concessão da ordem, ou restituir a situação fática ao seu status quo ante, em caso de denegação'' (MAS 200651010106327, Desembargador Federal Guilherme Calmon. DJ 24/04/2007). 3. Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos para obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. 4. Deve-se diferenciar a formalidade do mero formalismo. Rigorismos formais extremos e exigência inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, ainda mais quando é o interesse público da Administração que se encontra em jogo. 5. Remessa necessária improvida. (TRF-2 REOMS: 200202010338528 RJ 2002.02.01.033852-8, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R – Data: 02/06/2011 – Página: 147. (g.n.)*

*Assim sendo, a alegação da empresa recorrente não deve prosperar, pois descabida e inútil haja vista que fora juntada Declaração em perfeita consonância com o requerido pelo Instrumento Convocatório.*



CPL - Trizidela do Vale  
Proc. 1911009 /20 19  
FLS. 732  
Rub. \_\_\_\_\_

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE  
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto  
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

*Ademais, a Administração Pública busca a proposta mais vantajosa, não podendo se deixar levar por excessos de formalidade, e, portanto, a decisão do Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação foi correta e deve ser mantida.*

*DA EMPRESA NÃO POSSUIR ATIVIDADE DE LIMPEZA – INVERDADE.*

*Em seguida, a Brasil Construções e Serviços de Coleta Eireli – EPP aduz que a Recorrida Galileia não possui atividade de limpeza. Mais uma vez a argumentação da Recorrente revela-se inútil quando se verifica do comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, de livre acesso nos sítios do Governo Federal, o qual consta a descrição das atividades que podem ser realizadas pela empresa.*

*Dessa forma, tal alegação da empresa recorrente não deve prosperar, pois comprovado está que a Empresa Galileia possui atividade de Limpeza.*

Contrarrazões apresentadas pela empresa F. H. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP:

*A Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação – CPL, promove uma licitação na modalidade Concorrência nº 002/2019, com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto da licitações (Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, Lei Complementar nº 155/2016, Decreto Federal 9.412/2018) e demais legislações pertinentes.*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE  
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto  
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

CPL - Trizidela do Vale  
Proc. 1911009 /20 19  
FLS. 1483  
Rub. \_\_\_\_\_

*Que dispõe o art. 14 do Decreto nº 3.555/2000, que prevê aplicação de impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até cinco anos a licitante que ensejar o retardamento do certame e também comportar-se de modo inidôneo.*

*Deste modo, a pretensão recursal descabida, desprovida de razões minimamente sólidas e razoáveis, feita apenas com o intuito de atrasar na conclusão do certame, podendo o licitante sofrer penalidade em comento.*

*A Recorrida para cumprimento ao item 5.2.4 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, apresentou o Balanço Patrimonial com as Demonstrações Contábeis, assinado por Contador habilitado, onde é possível verificar a boa situação financeira. Os Índices extraídos do Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.2018, a Recorrida apresentou o Índice de Liquidez Geral e não foi apresentado o Índice de Solvência Geral.*

*Douta Comissão, o como é previsto no Edital, item “5.2.4 a.2.1.1” “caso o memorial não seja apresentado, a Comissão reserva-se o direito de efetuar os cálculos”.*

*No Balanço e nas Demonstrações Contábeis apresentadas pela Recorrida expressam a boa situação financeira e se for o caso, caberia ao Contador da Prefeitura atestar os cálculos apresentados e sanear o único índice faltoso.*

*Senhor Presidente, para conhecimento de Vossa Senhoria, nas licitações realizadas pelo Estado do Maranhão, as Microempresas(ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP), Microempreendedor Individual (MEI), ficam dispensadas do*



CPL - Trizidela do Vale  
Proc. 1911009 / 2019  
FLS. 7434  
Rub. \_\_\_\_\_



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE  
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto  
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

*cumprimento da apresentação de balanço patrimonial do último exercício social, nos termos do art. 13 da Lei Estadual nº 10.403/2015.*

Diante de todo o exposto, em observância aos Princípios basilares da Licitação, INFORMA, que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo mais que consta dos autos, cintando ainda que apenas as empresas GALILÉIA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA e F.H.M COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP apresentaram suas contrarrazões do recurso apresentado, opino pela seguinte decisão:

Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA EIRELI - EPP, porém, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, sendo assim, verificando as razões apresentadas pela recorrente não obstante o que determina a Lei de Licitações nº 8.666/93 e a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos considerar o que pleiteia a empresa BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA EIRELI - EPP, dando justo e legal provimento ao recurso.

Determina-se por oportuno ainda considerar o recurso quanto ao julgamento da Comissão Permanente de Licitação, para acatar o pedido de inabilitação das empresas GALILEIA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.034.412/0001-30 por não constar em seu rol de atividades econômica conforme consta em seu cartão nacional de pessoa jurídica atividade econômica compatível com o exigido pelo Edital de Licitação onde em seu anexo I Projeto Básico no item 1.6 da Planilha Orçamentária contempla serviços de capinação, após pesquisa em sitio eletrônico IBGE/CONCLA busca online constatou-se que o código para desempenhar função de capinação seria o de nº 81.29-0-00 Atividade de limpeza não especificada anteriormente, pela mesma razão acata-se também pela Inabilitação da empresa NORTLIMP – LIMPEZA,

CPL - Trizidela do Va.  
Proc. 1911009/2019  
FLS. 1438  
Rub. \_\_\_\_\_





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE  
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto  
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22


URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o nº 14.709.818/0001-92, a comissão permanente de licitação também decide em manter a decisão de HABILITAÇÃO da empresa F.H.M. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.378.432/0001-91.

Comunique-se as empresas interessadas o resultado do julgamento do recurso impetrado.

Trizidela do Vale/MA, 09 de janeiro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
FELIPE PINHEIRO NOGUEIRA – PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
MARTA ALVES CAMPOS – SECRETÁRIA

  
\_\_\_\_\_  
ANTONIO DA SILVA AMORIM - MEMBRO